



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 013911/2021
Folha 60
Rubrica

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E À REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**ASSUNTO:** Análise jurídica da minuta de edital e anexos de Licitação na modalidade Pregão Presencial - tipo menor preço.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial - do tipo Menor Preço, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitação e contratos com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Satubinha/MA.

A justificativa da futura contratação em comento se deu em razão de atender as necessidades da Câmara Municipal de Satubinha/MA e das demandas da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, para a perfeita e regular realização dos procedimentos administrativos, aqui denominados de licitatórios, nas fases interna e externa.

A contratação dos serviços ora solicitados justifica-se ainda, diante da necessidade de suprir uma lacuna na estrutura organizacional deste órgão, que não disponibiliza em seu quadro de pessoal, funcionários especializados suficientes para realização de tais serviços, serviços estes que requer experiência profissional.

Cabe ressaltar que as prestações dos serviços serão realizadas em caráter de assessoria e consultoria, e não gera vínculo empregatício entre contratado e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 019911/2021
Folha 01
Emprego 13

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referência, minuta do contrato etc...), bem como, também consta as justificativas para a realização de pregão na forma presencial.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Quanto à análise do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM, por se tratar de futura contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitação e contratos com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Satubinha/MA, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas nas Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.

### **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc 019911/2021
Folha 69
Elaborada

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão em sua modalidade presencial.

O pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, destinada para aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer valor. Há duas formas de ocorrerem os pregões: na forma eletrônica e na forma presencial, encontra-se amparados pela Legislação vigente.

No que tange a realização de pesquisa de preços, vale informar que não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 019911/2021
Folha 03
Rubrica

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Quando à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc 019911/2021
Folha 64
Rubrica

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

**3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/02, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital e a realização do certame nessa modalidade na forma presencial para contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitação e contratos com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Satubinha/MA.

É o parecer.

Satubinha - MA, 06 de dezembro de 2021.

*Camila e. Pires*  
**CAMILA CARVALHO PIRES**  
OAB/MA Nº 11.912